

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.849/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72, e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e a ex-empregada Sandra Marques Prado, CPF n. 022.848.418-99.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, em débito, em face do pagamento e do recebimento de salários sem a devida contraprestação de serviços.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (Peça n. 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR à Sra. Sandra Marques Prado.

2. No bojo do TC 013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos empregados contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado à entidade que se abstinhasse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos empregados ali nominados, dentre eles a empregada Sandra Marques Prado, admitida no cargo de Orientador Técnico “E”, cujo contrato vigeu de 1º/11/1995 a 02/02/1998.

3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC 550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.

4. O Senac/PR, em atendimento ao **Decisum supra**, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência. O resultado está na documentação constante da peça n. 1.

5. Esta Corte, por sua vez, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 empregados “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão n. 80/2011 – TCU – Plenário).

6. Em relação à apuração dos valores pagos indevidamente à Sra. Sandra Marques Prado, a Comissão de Sindicância elaborou o demonstrativo a seguir (peça n. 1, pp. 8):

Valores pagos na vigência do contrato:

MÊS BASE	SALÁRIO BASE	FÉRIAS MÊS	1/3 ADICIONAL	13º SALÁRIO	AVISO IDEN.	TOTAL GERAL
Nov/95	847,00			70,58		917,58
Dês/95	890,00			77,75		967,75
Jan/96	1.076,00					1.076,00
Fev/96	1.076,00					1.076,00
Mar/96	1.302,00					1.302,00
Abr/96	1.302,00					1.302,00
Mai/96	1.368,00					1.368,00
Jun/96	1.368,00					1.368,00
Jul/96	1.368,00			684,00		2.052,00
Ago/96	1.653,00					1.653,00
Set/96	1.653,00					1.653,00
Out/96	1.653,00					1.653,00
Nov/96	1.764,00					1.764,00
Dez/96	1.764,00			1.080,01		2.844,01
Jan/97	1.764,00					1.764,00
Fev/97	1.764,00					1.764,00
Mar/97	1.764,00					1.764,00
Abr/97	1.764,00					1.764,00
Mai/97	1.764,00					1.764,00
Jun/97	1.764,00					1.764,00
Jul/97	1.764,00					1.764,00
Ago/97	1.764,00					1.764,00
Set/97	1.764,00					1.764,00
Out/97		1764,00	588,00	883,00		3.235,00
Nov/97	1.853,00					1.853,00
Dez/97	1.235,40	617,60	205,80	970,00		3.028,80
Jan/98	617,80	1.235,40	411,86			2.265,06
RESCISÃO	123,53	617,67	205,89	308,82	1.853,00	3.108,91
TOTAIS	38.789,73	4.234,67	1.411,55	4.074,16	1.853,00	50.363,11

7. Foi promovida, inicialmente, a citação da empregada Sra. Sandra Marques Prado e dos gestores responsáveis por sua contratação, Srs. Abrão José Melhem, ex-Presidente, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional (ofícios às peças ns. 13 a 15), cujas alegações de defesa foram analisadas mediante a instrução inserida na peça n. 28.

8. Considerando as informações prestadas pelos ex-dirigentes (peças ns. 24 e 25), a Secex/PR entendeu necessária a exclusão do rol dos responsáveis dos Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, tendo em vista a constatação de que esses apenas contrataram a Sra. Sandra Marques Prado; e a inclusão dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Presidente no período de 23/09/1995 a 24/06/2004, e Érico Mórbi, Diretor Regional de 27/09/1995 a 24/06/2004, que autorizaram os pagamentos irregulares (ofícios às peças ns. 34 a 36).

9. Trago, a seguir, com ajustes de forma, parte da instrução da peça n. 44, relativa às alegações de defesa oferecidas pelos aludidos responsáveis e à respectiva análise:

“Alegações de defesa de Sandra Marques Prado (peças 24 e 40):

11. Por ocasião da defesa apresentada em 19/4/2011 (peça 24) a Sra. Sandra alegou inicialmente que exerceu a função de Orientadora Técnica K, na Coordenadoria de **Marketing** e

Comunicações no Senac/PR, onde, por um período, ficou à disposição da Diretoria e da Presidência.

12. Asseverou que não tinha a obrigatoriedade de assinar ou autenticar cartão de ponto, em razão da vigência da Resolução 27/93, exatamente pelas atribuições que desenvolvia externamente.

13. Informou que normalmente exercia a função internamente, e, dentre outras atividades, programava e marcava roteiros de viagens de assessores e do Presidente, e agendava visitas às empresas.

14. Afirma, que muitas vezes ficava fora do expediente o dia todo, não sendo possível o retorno apenas para assinar ou autenticar o ponto, fato que teria contribuído para a Presidência isentá-la dessa obrigação.

15. Ato contínuo referiu que no período da inspeção realizada, 3 a 14/11/1997, jamais foi ouvida ou convocada a prestar esclarecimentos ou depoimentos a fim de elucidar a acusação de que não prestava serviço à Entidade, asseverando que não lhe foi propiciado o direito de defesa.

16. Posteriormente, aludiu que somente agora se deram conta de que os maiores interessados nunca compareceram aos autos para se defenderem, sendo que os acusados de ‘fantasmas’ sequer tinham conhecimento do processo.

17. Questionou se a presente citação, diante da norma legal, não deveria ter ocorrido na fase de instrução do processo, e se o acusado não deveria ter sido informado de todos os atos processuais que pesam contra si, bem como a razão disso não ter acontecido.

18. Asseverou que houve falha do auditor informante, posto que não procurou saber a verdade dos fatos e não fundamentou seu trabalho em provas consistentes que pudessem de fato originar o julgamento – que já houve e não se modificará porque correu à revelia, bem como deste Tribunal que não se ateve às falhas processuais existentes.

19. Na sequência alegou que depois de transcorrido 14 anos resta totalmente prejudicado qualquer argumento de defesa.

20. Acrescenta, que o Senac/PR não iria disponibilizar todos os documentos, em detrimento de inocentar os ex-diretores e o presidente.

21. Por fim, afirmou que trabalhou na Entidade e que conhece vários dos 14 acusados, e, ante a ausência de citação na época devida, indica testemunhas a serem ouvidas, elencadas na peça 24, p. 6.

22. Ademais, apresentou os elementos contidos na peça 24, p. 1-125, dentre os quais se destaca o Expediente de 10/6/2010 (p.8-12), de autoria da responsável, dirigido ao Presidente do Conselho Regional do Senac/PR, Sr. Darci Piana, que trata de resposta à solicitação de informações da comissão de sindicância.

23. Em relação à citação posterior (Ofício 167/2011), trouxe o documento inserido na peça 40, onde, em linhas gerais, mencionou que o novo ofício era de igual teor do anteriormente recebido e requereu reconsideração das decisões anteriores, para o fim de anular todos os atos desde o julgamento do acórdão até a sua citação, bem como fosse explicado os valores cobrados do período de 1997, data da efetiva auditoria, até 1998, quando foi demitida, tendo em vista que durante esse período trabalhou e cumpriu horário devido.

Alegações de Defesa de Frederico Nicolau Eduardo Wiltembur (peça 41):

24. O responsável apresentou suas alegações sob o título ‘Recursos de Reconsideração’, nos termos do art. 277, I – Das Disposições Gerais – Capítulo I e art. 31, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

25. Inicialmente mencionou ter recebido reiteradamente ofício de igual teor, eternizando a condenação e/ou punição (...).

26. Alegou que anteriormente foi apresentada defesa, com requerimento para oitiva de testemunhas – que este Tribunal se diz incompetente para a inquirição. Questiona o fato da comissão de sindicância instaurada a fim de elucidar os fatos ter se limitado a oficial os acusados

determinando prazo para apresentar defesa.

27. Declarou que os acusados (Sra. Sandra e outros) encaminharam ofício ao Senac/PR solicitando fotocópias de documentos, sem que a entidade tenha cumprido o requerimento, limitando-se a solicitar aos próprios acusados informações de ‘onde poderiam estar tais documentos’, pois decorridos tantos anos não os teria em seu poder.

28. Inferiu que não foram ouvidas as testemunhas indicadas – já que, decorridos muitos anos (quase 15) e diante da falta de documentos restava tão somente a oitiva de algumas pessoas que trabalharam juntamente com o acusado.

29. Alegou que tampouco este Tribunal considerou tais provas.

30. Mencionou que, agora, novamente em ofício de igual teor, de nada adianta disponibilizar prazos para apresentar defesa, uma vez que não se analisa adequadamente o processo e não se leva em consideração quaisquer das alegações. Ademais, os documentos não foram disponibilizados pela atual diretoria do Senac/PR e o Senac/PR apenas alega que não possui ou que não sabe onde localizá-los.

31. Questionou o fato dos auditores, à época, não terem convocado os 14 empregados ‘fantasmas’ por meio de ofício, ou mesmo pela própria entidade, para que apresentassem esclarecimentos, e, ali, naquele momento, não se instaurou o contraditório com direito a ampla defesa.

32. Aduz que os auditores se limitaram a ouvir colegas dos setores – que nem se sabe o tempo de serviço destes, se de fato eram ou ainda são empregados e, com base nessas informações ‘concluíram que existiam 14 fantasmas’.

33. Asseverou que – sem que nenhum destes empregados fosse ouvido – este Tribunal de Contas julgou o processo e condenou a todos os ‘fantasmas’ e, solidariamente, os Diretores da época, ainda em 1998, mediante o Acórdão TCU 555/2003.

34. Afirmou que somente em 2008 os acusados foram intimados – não a apresentar defesa – mas sim a recolher aos cofres do Senac/PR as importâncias devidas.

35. Inferiu que foi requerida a prescrição, mas este Tribunal entendeu pela não procedência (...) porquanto, houve prejuízo ao erário e a prescrição não acontece nesses casos.

36. Alegou que nenhum dos acusados até a presente data pode inquirir testemunhas ou mesmo tentar apresentar documentos – já que somente a própria entidade os tem.

37. Aludiu que estão todos condenados porque apresentar defesa, agora, quase 15 anos depois.

38. Mencionou que há que ser anulado todos os atos desde o Acórdão 555/2003, com os fatos retroagidos a 1998, data em que foi instaurada a sindicância.

39. Defendeu que não pode prevalecer a tese de que houve prejuízo, posto que os empregados trabalharam, Acrescenta que os poucos documentos [apresentados] servem de provas.

40. Asseverou que a atual Diretoria competiu com as eleições da diretoria anterior, que houve graves acusações entre as partes, que há divergências políticas, e que, portanto, ainda que se queira solicitar documentos, a atual diretoria não iria facilitar a defesa dos acusados.

41. Na sequência, inferiu que os fatos não foram devidamente apurados e que, ante a falhas no processo, todos os atos anteriores à citação devem ser anulados. À luz do art. 5º da Constituição Federal requereu a declaração da prescrição do processo, bem como dos julgados deste Tribunal, com base no prazo prescricional de 10 anos, estabelecido pelo novo Código Civil.

42. Mencionou que no caso concreto não há falar em ininterrupção da prescrição, pois, conforme a Súmula 103 deste Tribunal de Contas, na falta de norma específica aplicam-se subsidiariamente as normas do Código Processual Civil. Assim, incide no caso o disposto no art. 219, § 4º, o qual assevera que o prazo prescricional somente ficará suspenso quando ocorrer à citação válida, em momento algum deixando lacuna ao entendimento de que a instauração do

processo e a busca por esclarecimentos suspendem a prescrição.

43. Novamente afirmou que no presente processo não foram respeitados os princípios basilares do direito, a ampla defesa e o contraditório, pois os Acórdãos 555/2003 e o 80/2011 foram prolatados sem que o recorrente fosse intimado ou chamado aos autos para prestar esclarecimentos, sendo apenas posteriormente intimado a recolher os valores supostamente devidos, solidariamente com os demais empregados investigados.

44. Ante a constatação **supra**, asseverou que não há falar em interrupção da prescrição no momento em que esta Corte de Contas iniciou a investigação de irregularidades nos pagamentos, posto que sequer buscou obter esclarecimento com o próprio investigado, ora recorrente.

45. Por fim, pleiteou que o presente recurso seja recebido, conforme o artigo 32, inciso I, da Lei 8.443/192, (...) para que seja declarada a prescrição do procedimento de Tomada de Contas, julgando-se extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos até a citação válida dos responsáveis, bem como, em caso de entendimento divergente, seja acolhida a pretensão de nulidade de todos os atos anteriores à citação válida, ou seja, desde o julgamento do Acórdão 555/2003.

Alegações de Defesa Érico Mórbi (peça 42):

46. O responsável apresentou suas alegações sob o título 'Recursos de Reconsideração', nos termos do art. 277, I – Das Disposições Gerais – Capítulo I e art. 31, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

47. Ato contínuo mencionou que o processo perante este Tribunal transcorreu, por vários anos, sem que em momento algum o recorrente fosse intimado a apresentar defesa.

48. Asseverou que em inspetoria referente ao exercício de 1997, restou demonstrado pelo teor do acórdão, que: '... Dada a impossibilidade de se comprovar que essa situação persistia desde épocas passadas, a equipe considerou a irregularidade somente no período em que logrou comprovar sua ocorrência, ou seja, no exercício de 1997...'

49. Enfatizou que o processo transcorreu normalmente, até o ano de 2003, quando, então, se deu o julgamento com o fim de condenar os 14 ex-empregados considerados 'fantasmas' e os diretores da época, de forma solidária, a restituir os valores recebidos a título de salários aos cofres do Senac/PR.

50. Na sequência, o responsável elencou as seguintes dúvidas: 'Se as contas julgadas se referem ao exercício de 1997, pelo teor do acórdão citado acima, como pode, então, este Tribunal cobrar valores antecedentes ao exercício de 1997 e posterior à inspeção realizada?; Onde estão as provas, contundentes, do caso específico?; Se nem mesmo do ano em questão (1997) há provas reais dos fatos alegados? Se nem mesmo intimado à apresentar defesa foi este recorrente? Se o processo transcorreu à revelia durante todos esse anos? De onde este Tribunal de Contas inclui valores dos anos que sequer foram auditados ou inspecionados? Por dedução? Condena-se uma pessoa por simples dedução? E desde quando uma empregada, mesmo depois da inspeção, permaneceria recebendo sem a devida contraprestação dos serviços, como neste caso? Se os documentos acostados aos autos demonstram o labor dessa ex-empregada, de onde surge esse valor exorbitante? Isso é possível, partindo de um Tribunal de Contas da União? Porque não analisaram esse processo, meticulosamente? Apreciam as provas? As nulidades deste acórdão referido? Da prescrição e outras nulidades mais?'

51. Ainda, solicitou explicações acerca da inclusão de valores de serviços prestados de exercícios não inspecionados, sem o devido processo legal, sem a devida defesa e, sem inspeção que pudesse constatar qualquer irregularidade.

52. Os demais elementos de defesa ofertados são de igual teor aos apresentados pelo Sr. Frederico Wilterburg, consoante elementos de peças 41 e 42, razão pela qual se deixa de referi-los.

EXAME TÉCNICO

53. Inicialmente destaque-se que a análise das alegações de defesa teve como suporte os documentos juntados pelo Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR, por meio da Portaria 20/2008.

Das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sandra

54. Quanto à alegação de não ter sido ouvida ou convocada a prestar esclarecimentos no período da inspeção, não assiste razão à responsável.

55. (...) quando inquirida em 2008 pelo Grupo de Trabalho para prestar informações minuciosas dos locais em que prestou serviços, e indicar colegas com que trabalhou para serem eventualmente ouvidos, a responsável não atendeu tais solicitações (peça 1, p. 13), e com esclarecimentos evasivos atribuiu ao Senac/PR a responsabilidade por estas informações. [Ademais, no item 10 do Relatório proferido no Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, decorrente dos trabalhos realizados à época, restou consignado que durante a inspeção foi efetivamente constatado que os 14 ‘empregados fantasmas’ não compareciam ao serviço, consoante declarações assinadas pelos gerentes dos setores onde se encontravam lotados (peça 3, p. 4)].

56. Sobre o longo tempo decorrido e a conseqüente preclusão do direito de defesa, o Regimento Interno desta Casa, ao estabelecer a apresentação de alegações de defesa como o momento oportuno à apresentação das provas por parte da responsável, concedeu-lhe, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que rege o rito processual no âmbito deste Tribunal, ampla liberdade de apresentação de provas documentais, (...), [a teor do disposto nos arts. 160, § 1º, e 162 do RI/TCU].

57. Portanto, tendo em vista o fato de a responsável ter sido regularmente citada, sendo-lhe propiciada e a oportunidade de apresentação de defesa, a alegação supramencionada não merece prosperar.

58. No que tange a ausência de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que na ocasião não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços [pelos 14 empregados ‘fantasma’], consoante restou consignado no item b da Declaração de Voto relativo ao Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara, ora transcrito:

‘b) as pastas funcionais desses empregados não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos empregados que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze empregados que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.’

59. Ademais, em suas alegações, a responsável apenas mencionou que em arquivos do Senac/PR constariam vários documentos com sua assinatura, reportados diretamente à Diretoria e à Presidência. Porém, não se vislumbrou nos autos quaisquer desses documentos, bem como não foram juntados outros cuja autoria seja atribuída a responsável e que permita comprovar a efetiva prestação de serviços.

60. Além disso, os argumentos ofertados pela responsável quanto a forma de prestação de serviços junto ao Senac/PR se mostram confusos, ora menciona que desenvolvia suas atribuições externamente, por isso teria sido dispensada do ponto, ora que exercia a maioria das atividades internamente.

61. Também é inverídica a alegação de desinteresse da atual administração em disponibilizar a documentação comprobatória, tendo em vista que a Entidade disponibilizou a interessada cópia dos documentos que existia em seu poder, por meio de expediente de 9/8/2010, em atenção à solicitação feita em maio e junho/2010 (peça 24, p.18-125).

62. Quanto ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas (...). Tal conduta não é prevista nas normas que regem esta Corte (Acórdão

954/2008 – Plenário).

Das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Frederico e Érico [peças ns. 41/42]

63. Considerando a similaridade das argumentações, as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbiis serão analisadas em conjunto.

64. Primeiramente, ressalte-se que, ao contrário do afirmado, não houve qualquer falha no procedimento administrativo conduzido por esta Corte de Contas, tendo em vista que todas as etapas processuais devidas foram rigorosamente observadas nos autos. [cabe esclarecer que os responsáveis não foram condenados por esta Corte ao pagamento de débito até o momento. As deliberações anteriores apenas determinaram a adoção de medidas para apurar o possível débito ao erário, o que está sendo feito no presente processo, com o respeito ao contraditório e à ampla defesa].

65. Quanto as seguintes alegações: a) ausência de provas concretas; b) cerceamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) nulidade de todos os atos, desde o Acórdão 555/2003-TCU-2ª Câmara; e, d) oitiva de testemunhas; os argumentos apresentados pelos Srs. Frederico Wiltemburg e Érico Mórbiis são idênticos aos ofertados em processo análogo (TC 003.160/2011-4) e foram devidamente apreciados (Acórdão 10.410/2011-1ª Câmara), razão pela qual transcreve-se a seguir a análise ali empreendida no que cabe ao caso concreto:

‘No que tange ao colhimento de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que, na ocasião, não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, consoante restou consignado no item **b** da Declaração de Voto relativo ao Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara, ora transcrito:

‘b) as pastas funcionais desses empregados não possuem registros regulares, como férias, licenças, e demais anotações. Enquanto as pastas dos empregados que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze empregados que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha’.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa aos acusados desde a inspeção realizada, equivocam-se os responsáveis, haja vista que o Senac/PR, em 04/09/2008, protocolizou junto ao TCU o Ofício n. 1.428, no qual solicitou orientações acerca do andamento do processo interno, face aos requerimentos dos 14 ex-empregados de reabertura do processo original.

Tal orientação resultou no Acórdão n. 895/2010 - TCU - 1ª Câmara [Relação n. 05/2010 do Gabinete deste Relator], por meio do qual foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - TCU - 2ª Câmara) **que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso.**

(...)

Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos ns. 1.540/2009 - 1ª Câmara, 2.329/2006 - 2ª Câmara e 2.647/2007 - Plenário. Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

Quanto à suscitada nulidade do Acórdão n. 555/2003 - 2ª Câmara, não procede a pretensão

dos responsáveis, visto a intempestividade do apelo.

Por fim, no que tange ao pleito de se ouvir testemunhas, não compete ao TCU a realização de oitiva de testemunhas ou qualquer outra medida tendente a produzir prova do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e eventuais prejuízos causados ao Erário. Não há como deferir o requerimento do recorrente, tendo em vista que o procedimento não é previsto nas normas que regem esta Corte (Acórdão n. 954/2008 - Plenário).

Do exposto, fica prejudicada a tese sustentada pelos responsáveis, à luz da jurisprudência deste Tribunal, de modo que as alegações de defesa devem ser rejeitadas.' [grifos acrescidos]

66. Os responsáveis não lograram êxito em justificar que os empregados laboraram na Instituição. Como mencionado, a pasta funcional desses empregados não continham registros regulares a exemplo das pastas dos empregados que compareciam ao serviço. No que tange à Sra. Sandra Marques Prado, segundo a Comissão de Sindicância, não foram identificados, nos documentos encontrados e disponibilizados, cartões-ponto ou qualquer comprovante de controle de horário e frequência emitidos em nome da responsável (peça 1). Assim, uma vez não demonstrada a execução do trabalho, não pode prosperar a alegação de que não houve prejuízo aos cofres públicos.

67. O argumento dos responsáveis de que não foi disponibilizada a documentação pela atual diretoria do Senac/PR não é consistente, pois vários documentos foram disponibilizados à Sra. Sandra Marques Prado e juntados ao processo. Ocorre que os demais interessados não se desincumbiram de provar que requereram ao Senac/PR informações a esse respeito. Assim, não se pode afirmar que a instituição não os tenha disponibilizado.

68. Outrossim, os elementos colhidos pelo Grupo de Trabalho criado pelo Senac/PR, a exemplo do constatado pelo TCU em inspeção pretérita realizada na entidade, concluiu que as pastas funcionais dos mencionados 14 empregados 'fantasmas' (dentre eles a Sra. Sandra Marques Prado) não possuíam registros regulares e demais anotações, enquanto as dos outros contratados estavam repletas de documentos e registros do histórico funcional, fato esse que remanesce, na presente etapa processual, incontroverso.

69. Acerca da alegação de que somente em 2008 os acusados foram intimados – não a apresentar defesa – mas sim a recolher aos cofres do Senac/PR as importâncias devidas, cabe asseverar que o Senac/PR, em cumprimento ao Acórdão TCU 555/2003, designou Comissão de Sindicância, por meio da Portaria 20/2008, para apurar os fatos.

70. Nesse sentido, a Sra. Sandra Marques Prado, em 30/5/2008, foi oficiada pela referida comissão a apresentar os esclarecimentos e/ou documentos que entendesse pertinentes (peça 1, p.51-52).

71. Além disso, em expediente do Senac/PR dirigido à responsável em abril de 2010, foi informado que seriam observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no âmbito da apuração que estava sendo realizada pela Comissão de Sindicância (peça 1, p.37).

72. A conclusão dos trabalhos da Comissão ocorreu em 28/9/2010.

73. Portanto, a alegação de que os responsáveis foram intimados a recolher as importâncias devidas, em detrimento da apresentação de alegações de defesa naquela ocasião, não merece prosperar.

74. Quanto ao alegado transcurso do processo à revelia, tal alegação também não merece acolhida, tendo em vista que a presente questão foi objeto do Acórdão 555/2003, proferido no TC 550.147/1998-5, relativo às contas do Senac/PR de 2007, onde os Srs. Frederico e Érico ocupantes à época dos cargos de Presidente e Diretor-Regional, respectivamente, tiveram suas contas julgadas irregulares. Naquela ocasião, houve determinação à entidade no sentido de que tomasse as medidas necessárias com vistas a restituir aos cofres do Senac/PR os salários pagos indevidamente a 14 empregados (peça 3).

75. Ademais, os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração consoante Acórdão 1792/2005-2ª Câmara, ocasião em que foi reconhecido, e, no mérito, negado provimento.

76. De todo exposto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para isentá-los da obrigação de ressarcir os gastos despendidos com a contratação da Sra. Sandra, haja vista que não restou comprovada a contraprestação de serviços para justificar tais benefícios.

CONCLUSÃO

77. Acerca do requerimento de recurso de reconsideração, compete esclarecer que mencionada pretensão não pode prosperar na presente fase processual, haja vista que neste momento se está analisando as alegações de defesa. O recurso de reconsideração somente é cabível depois de decisão proferida no julgamento da TCE por este Tribunal.

78. Quanto ao fato da presente citação não ter ocorrido na fase inicial do processo, cabe asseverar que a atuação deste Tribunal, e, portanto, a citação, só deve ocorrer depois de esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno para o saneamento da irregularidade, e depois de instaurada a competente tomada de contas especial, o que ocorreu no presente caso.

79. Sobre a cobrança dos valores abrangerem o período de 1997, data da inspeção, até 1998, quando a Sra. Sandra Marques foi demitida, no caso concreto, o débito quantificado nesta TCE corresponde ao período de 1º/11/1995, data de admissão, até 2/2/1998, data da demissão, advindo de salários recebidos indevidamente, uma vez que até então não restou comprovada a efetiva prestação de serviços junto ao Senac/PR.

80. No que se refere à prescrição suscitada ao longo da defesa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008). [Relatório do Ministro-Relator Benjamin Zymler, Acórdão 92/2011 - TCU – Plenário].

81. Cumpre registrar que os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, à vista, dentre outras irregularidades, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, assunto ora em debate (Acórdãos 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara).

82. Considerando que o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT define o empregado como: ‘toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário’; que os responsáveis não lograram êxito em comprovar que a Sra. Sandra efetivamente prestou serviços ao Senac/PR no período inquirido; que os documentos juntados aos autos pelo Grupo de Trabalho de que trata a Portaria Senac/PR 20/2008 não permitem concluir que a Sra. Sandra tenha trabalhado na entidade; e que a não comprovação do trabalho subordinado afasta o reconhecimento do vínculo empregatício (TRT 15ª R. - RO 13961/2000 - Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim - DOESP 28/01/2002); entende-se que as presentes contas devam ser julgadas irregulares, com a condenação em débito dos responsáveis, solidariamente com a beneficiária, pelos valores correspondentes ao salário líquido recebido durante o período de duração do contrato de trabalho não executado.

83. Passa-se, então, a análise acerca da boa-fé.

84. Nos termos do Acórdão 26/2008 – Segunda Câmara, não age com boa-fé quem dá causa à [flagrante] ilegalidade: ‘Por assistir aos recorrentes responsabilidades pela prática do ato e, em decorrência, culpa por sua ilegalidade, não há falar em boa-fé. Não age com boa-fé quem dá causa a flagrante ilegalidade, que poderia e deveria, pelo menos, tentar evitar. Ainda que, talvez, não seja o caso de falar em má-fé, certamente não houve boa-fé

que atenuasse a conduta culposa dos recorrentes.

85. Ainda, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que ‘a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente comprovada a partir dos documentos que integram o processo.’

86. No presente caso, não restou evidenciada a boa-fé na conduta dos responsáveis. A defesa por eles apresentada não foi suficiente para elidir a irregularidade.

87. Quanto à responsabilização solidária dos gestores à época, é indiscutível a participação efetiva deles no cometimento das irregularidades, como responsáveis diretos pela contratação fraudulenta e, inclusive, pela responsabilidade, como ordenadores de despesas, dos pagamentos indevidos realizados no período apurado.”

10. À vista da análise feita, a Secex/PR, com o endosso do Ministério Público junto a este Tribunal, apresenta, em síntese, a seguinte proposta de encaminhamento (peças ns. 44, pp. 10-11, 45, 46 e 48):

10.1. excluir os Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli do rol de responsáveis destes autos;

10.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi e pela Sra. Sandra Marques Prado, para julgar as respectivas contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do RI/TCU;

10.3. com fundamento nos artigos 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenar, solidariamente, os responsáveis mencionados no subitem anterior, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas:

Valor original (R\$)	Data
917,58	30/11/1995
967,75	31/12/1995
1076,00	31/01/1996
1076,00	28/02/1996
1302,00	31/03/1996
1302,00	30/04/1996
1368,00	31/05/1996
1368,00	30/06/1996
2052,00	31/07/1996
1653,00	31/08/1996
1653,00	30/09/1996
1653,00	31/10/1996
1764,00	30/11/1996
2844,01	31/12/1996
1764,00	31/01/1997
1764,00	28/02/1997
1764,00	31/03/1997
1764,00	30/04/1997
1764,00	31/05/1997
1764,00	30/06/1997
1764,00	31/07/1997
1764,00	31/08/1997
1764,00	30/09/1997
3235,00	31/10/1997
1853,00	30/11/1997
3028,80	31/12/1997
2265,06	31/01/1998
3108,91	02/02/1998

10.4. aplicar à Sra. Sandra Marques Prado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU;

10.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

10.5. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

É o Relatório.